

N	Comentário	Observações e respostas
1	Os canais (artificiais) que foram abertos pelo antigo DNOS, nos anos 50, para a erradicação da febre amarela, vocês vão considerá-los como rios urbanos, ou ficarão como canais de drenagens artificiais?	<p>Observação: Observação relacionada à base hidrográfica do projeto.</p> <p>Resposta: Para o desenvolvimento do projeto Rios Urbanos, o projeto tomou como referência uma base hidrográfica reconhecida, detalhada e utilizada como referência pela gestão do município (base hidrográfica da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM, disponível para consulta no https://geoportal.pmf.sc.gov.br/map). Para este projeto, não foi realizada atividades técnicas de reambulação da base hidrográfica. Como não houve indicação expressa de quais seriam os referidos canais, tendo em vista que o conhecimento popular pode entender de diversas formas quais seriam os referidos canais, não é possível avaliar se foram inclusos na análise do presente projeto.</p>
2	O participante não autorizou o compartilhamento dos comentários	O participante não autorizou o compartilhamento dos comentários
3	No Mapa 5 da etapa 6, relativo ao bairro de Santo Antônio de Lisboa, na Estrada Caminho dos Aços, nº389, constou a existência de um curso d'água natural que interfere no condomínio residencial vila verde, residências e área de lazer. Trata-se de condomínio regular com todas as licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente que não verificou ao tempo do licenciamento a existência de cursos d'água naturais perenes ou intermitentes. Ao contrário, verificou in loco que se tratavam de talvegues direcionados para um açude utilizado para produção rural. Ademais, consta do GEUSEUC do IMA que os corpos hídricos em questão são, na verdade, trechos de drenagem, de modo que mera reambulação no local levará à conclusão pela ausência de curso d'água natural perene ou intermitente no terreno em questão na atualidade ou passado recente. Por outro lado, o curso d'água natural existente no terreno vizinho está integrado à macrodrenagem urbana, de modo a se afastar a incidência de APP pelo teor do art. 119-C, III do Código Estadual do Meio Ambiente. Dessa forma, considerar o trecho de drenagem existente como curso d'água natural com faixa marginal de proteção AHP intervalo 3 está equivocado e contribui para a insegurança jurídica sem trazer qualquer benefício ambiental. Assim, requer a reclassificação do corpo hídrico para trecho de drenagem.	<p>Observação: Contribuição e solicitação, sem questionamento. Apresenta observações à base hidrográfica para um local específico em Santo Antônio de Lisboa.</p> <p>Resposta: Para o desenvolvimento do projeto Rios Urbanos, o projeto tomou como referência uma base hidrográfica reconhecida, detalhada e utilizada como referência pela gestão do município (base hidrográfica da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM, disponível para consulta no https://geoportal.pmf.sc.gov.br/map). Para este projeto, não foi realizada atividades técnicas de reambulação da base hidrográfica. Para a reclassificação, reambulação ou qualquer solicitação no que tange alteração de dados geográficos municipais, devem ser seguidas as normativas municipais, ritos processuais e apresentação de documentos técnicos pertinentes que embasem a referida solicitação. Ressalta-se que o atendimento a este tipo de solicitação não faz parte do escopo do presente estudo.</p>
4	A retilinização dos recursos hídricos na Ilha, iniciadas pelo DNOS na década de 50 foi essencialmente para "SECAR" a ilha e construir as estradas para dar acesso ao norte e sul da ilha, claro como vcs colocaram para expansão imobiliária. A partir disso a ilha vem secando e rebaixando os aquíferos, pois perdeu-se a umidade do solo. E possível ver isso nas imagens aereas do GEOPMF antes da exploração dos aquíferos. OUTRA QUESTAO: não sei se tudo classificado como RIO seja rio. POis com as modificações muitos canais de escoamento de agua e até banhados hj estão sendo classificado com rio. Muitos "rios" nao tem perfil de leito e nem comportamento de rio. O que a PMF fez mexendo no leito do rio aprofunda e faz a agua retornar e vez de vazar sentido mar!!	<p>Observação: Contribuição, sem questionamento. Observações com relação à base hidrográfica.</p>
5	No Mapa 5 da etapa 6, relativo ao bairro de Santo Antônio de Lisboa, na Estrada Caminho dos Aços, nº389, constou a existência de um curso d'água natural que interfere no condomínio residencial vila verde, residências e área de lazer. Trata-se de condomínio regular com todas as licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente que não verificou ao tempo do licenciamento a existência de cursos d'água naturais perenes ou intermitentes. Ao contrário, verificou in loco que se tratavam de talvegues direcionados para um açude utilizado para produção rural. Ademais, consta do GEUSEUC do IMA que os corpos hídricos em questão são, na verdade, trechos de drenagem, de modo que mera reambulação no local levará à conclusão pela ausência de curso d'água natural perene ou intermitente no terreno em questão na atualidade ou passado recente. Por outro lado, o curso d'água natural existente no terreno vizinho está integrado à macrodrenagem urbana, de modo a se afastar a incidência de APP pelo teor do art. 119-C, III do Código Estadual do Meio Ambiente. Dessa forma, considerar o trecho de drenagem existente como curso d'água natural com faixa marginal de proteção AHP intervalo 3 está equivocado e contribui para a insegurança jurídica sem trazer qualquer benefício ambiental. Assim, requer a reclassificação do corpo hídrico para trecho de drenagem.	<p>Observação: Situação semelhante ao apresentado no formulário de nº 03. Contribuição e solicitação, sem questionamento. Apresenta observações à base hidrográfica para um local específico em Santo Antônio de Lisboa.</p> <p>Resposta: Para o desenvolvimento do projeto Rios Urbanos, o projeto tomou como referência uma base hidrográfica reconhecida, detalhada e utilizada como referência pela gestão do município (base hidrográfica da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM, disponível para consulta no https://geoportal.pmf.sc.gov.br/map). Para este projeto, não foi realizada atividades técnicas de reambulação da base hidrográfica.</p>
6	O Rio Itacorubi no trecho no interior do manguezal e ao longo do loteamento parque são Jorge/ Santa Mônica foi inteiramente criado por obras públicas na década de 1960. Não se trata de curso d'água natural, mas canal artificial. Imagens aéreas de 1966 e 1969 demonstram as intervenções antrópicas no local. Sugere-se criar uma classificação para os canais de drenagem onde a definição de faixas marginais sejam de acordo com a necessidade de intervenção para limpeza e desassoreamento e não em função da existência de APP ilícita ou irregularmente utilizada.	<p>Observação: Apresenta observações à base hidrográfica para um local específico em Santo Antônio de Lisboa. Sugere possível faixa específica para cursos d'água não naturais, tais como os sistemas de drenagem pluvial.</p> <p>Resposta: Para o desenvolvimento do projeto Rios Urbanos, o projeto tomou como referência uma base hidrográfica reconhecida, detalhada e utilizada como referência pela gestão do município (base hidrográfica da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM, disponível para consulta no https://geoportal.pmf.sc.gov.br/map). Para este projeto, não foi realizada atividades técnicas de reambulação da base hidrográfica.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
7	<p>Quanto à delimitação da área urbana consolidada (item 3.2.2 do produto 6), verifica-se uma inconsistência entre a metodologia proposta e os resultados apresentados, havendo arbitrariedades na delimitação da Área Urbana Consolidada (AUC) que podem gerar inseguranças técnicas e jurídicas no produto final (delimitação da faixa marginal dos cursos d'água). De acordo com a metodologia apresentada no produto 6, para uma área ser considerada AUC, ela deve atender cinco condições. A seguir, será avaliada apenas a terceira condição, uma vez que as demais podem ser consideradas de menor significância e de resolução simples. A terceira condição busca atender o critério da anilha c), inciso XXVI, Art. 3º, da Lei nº 12.651/2012: "estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados". Segundo o estudo, as condições para atender a esse critério são: 3.1) os lotes devem estar organizados em quadras; 3.2) identificação dos lotes com edificações implantadas. Constatou-se que apenas a terceira condição é a única que define espacialmente a AUC, enquanto as demais são parâmetros qualitativos que determinam se a área é urbana consolidada ou não (condição 1: estar fora de UC de proteção integral; condição 2: dispor de sistema viário reconhecido oficialmente; condição 4: presença de edificações com qualquer finalidade; condição 5: Dispôr de, no mínimo, dois equipamentos de infraestrutura urbana implantados).</p> <p>1) Quanto ao atendimento da condição 3.1, observa-se que a ausência de uma definição no texto do que é considerado "quadra" dificulta a identificação de quais lotes atendem essa condição. Isso porque os dados geoespaciais utilizados referentes às quadras possuem diferentes configurações e, em muitos casos, não são preenchidos por lotes ou não possuem sistema viário em seu perímetro. Além disso, os resultados apresentados não estabelecem uma unidade mínima do que é considerado AUC.</p> <p>Ou seja, uma AUC não se refere a um lote ou a uma quadra. Com isso, um único lote pode ter uma parte inserida em AUC e outra fora dela. A análise proposta pelos autores, quanto às quadras, limita-se a verificar se os (1) lotes ou (2) edificações estão inseridos em quadras segundo o banco de dados da PMF. No primeiro caso, sabe-se que sempre será verdadeiro, pois um lote sempre está inserido em uma quadra pertencente à PMF. Enquanto no segundo, há certo sentido lógico na análise, no entanto, considerar as edificações construídas fora de lotes como AUC referencia a ocupação irregular no Município. Assim, entende-se que a análise proposta pelo estudo da organização em quadras não tem propósito definido e é inconsistente.</p> <p>2) A simples identificação de edificações nos lotes não é suficiente para indicar a consolidação da urbanização na área. A anilha c), inciso XXVI, Art. 3º, da Lei nº 12.651/2012, exige que as quadras e lotes estejam predominantemente edificados. O estudo não propõe nenhum tipo de quantificação da área edificada nos lotes, o que evidencia uma arbitrariedade na delimitação da AUC, especialmente do ponto de vista técnico (análise SIG). Para atender a esse critério, seria necessário, no mínimo, realizar uma análise da taxa de ocupação dos lotes perante o zoneamento no qual está inserido. Isso permitiria uma métrica objetiva da "predominância" de edificação em cada lote.</p> <p>É importante destacar que os dados de cadastro de edificações podem estar desatualizados ou refletir apenas aos projetos aprovados pelo Município. No entanto, considera-se oportuna a contratação deste serviço para a atualização e/ou complementação da base de dados com vista à finalidade do estudo. A partir da definição de uma métrica objetiva, como métrica a taxa de ocupação dos lotes, torna-se possível definir qual será a unidade mínima para definir a AUC – lote ou quadra – evitando situações em que um único lote seja parcialmente incluído em AUC. Também se garante isonomia entre os lotes vizinhos, assegurando coerência na definição das faixas marginais de curso d'água. Entende-se que os apontamentos aqui apresentados são suficientes para o indeferimento do estudo proposto para alteração das faixas marginais dos cursos d'água no município. É imprescindível uma avaliação criteriosa e metodologicamente consistente da AUC antes da adoção das medidas sugeridas, uma vez que os impactos ambientais, sociais, jurídicos e financeiros para o Município são de grande magnitude. Sendo esta a manifestação possível no tempo hábil disponível, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais ou contribuições em outros tópicos.</p>	<p>Observação: O comentário aponta possíveis inconsistências na delimitação da AUC. Em resumo, é realizada uma crítica com relação ao critério de "quadras", indicando não ser o apropriado a base consultada. Por fim, ainda sugere uma unidade mínima para delimitação espacial da AUC. O texto afirma que todos os lotes mapeados pela PMF estão inseridos em quadras.</p> <p>Resposta: O critério de organização por quadras foi atendido com base em dados oficiais do município, sem a necessidade de interpretação por parte da equipe técnica. Foram consideradas como quadras os polígonos identificados na base cartográfica da Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF), independentemente de sua forma geométrica ou do número de lotes que abrangem. A decisão fundamentou-se exclusivamente nessa base oficial, a qual é adotada como referência pelo município e está disponível para consulta pública (https://geoportal.pmf.sc.gov.br/map). Quanto à unidade mínima sugerida, entende-se que o lote não pode ser adotado como parâmetro, uma vez que se trata de uma delimitação administrativa, sem vínculo direto com o padrão de ocupação. A definição da Área Urbana Consolidada (AUC) está condicionada, predominantemente, à ocupação efetiva do solo, observando as previsões e orientações legais definidas pela Lei nº 14.285/2021. Existem casos em que um mesmo lote possui áreas ainda cobertas por vegetação nativa e outras com edificações consolidadas. Nesses casos, considera-se necessário o recorte dos lotes, de forma a incluir na AUC apenas as porções já antrópizadas. Por fim, cabe pontuar que, conforme dados oficiais da PMF, nem todo o lote do município de Florianópolis é abrangido por quadras.</p>
8	<p>Incoerências: Mapa de inundações X Mapa de Áreas de Riscos O mapa de áreas de inundação classifica as áreas no entorno do Parque Natural Municipal do Manguezal do Itacorubi com alto risco de inundaçao. Porém, essas áreas não foram incluídas no mapa Áreas de Riscos, o que se considera como uma incoerença. Ressaltamos que essa falta de classificação de áreas com médio e alto risco hidrológico de inundaçao no mapa de áreas de risco permitem que a PMF incentive o uso e ocupação dessas áreas, através da delimitação de Áreas de Desenvolvimento Incentivado - ADI, conforme anexo H02 do Plano Diretor revisado em 2023, que permitem edificações de porte (polos geradores de tráfego) ao longo de vias demarcadas no entorno de planícies inundáveis/alagáveis., como por exemplo no entorno da UC do Manguezal do Itacorubi. Este estado de coisas fere a lei de Defesa Civil, Estatuto da Cidade. Diminuir faixa de APPs de rios em áreas urbanas está na contramão das ações para aumentar a resiliência das cidades frente aos fenômenos climáticos cada vez mais intensos. A lei que alterou o código florestal permite a diminuição das faixas de APP de rios localizados em área urbana, mas precisa ser observada a possível existencia de vegetação de transição, a qual é considerada como manguezal (Resolução CONAMA 261/1999), portanto é APP em toda sua extensão (conforme Lei 12651/2012). Desta forma as APPs de rios em áreas de vegetação de transição, não poderão ter suas faixas de APPs diminuídas. Ex: Rio Sertão no trecho incidente na área do Parque do Jacaré/bairro Santa Mônica que é vegetação de transição/APP. Importante registrar que a Lei federal 14.285/2021 está sendo questionada na justiça/STF com Ação Direta de Inconstitucionalidade, aguardando apresentação do voto do relator André Mendonça. Por outro lado, essa lei 14.285/2021, estabelece a não ocupação de áreas com riscos de desastres (inciso I). Então, a classificação das áreas de alto e médio risco hidrológico de inundaçao das planícies deveriam ser mapeadas como de áreas de risco, junto com as áreas de risco geológico no mapa de áreas de risco. Desta forma, a PMF deveria evitar o adensamento dessas áreas muito baixas e aumentar sua permeabilidade através da criação de mais parques e áreas verdes para retenção de águas pluviais e confluência de mare alta. Os artigos 88 e 136 do Plano Diretor permitem o uso e ocupação de áreas com risco geológico, desde que haja solução de engenharia para tal, o que não observa o princípio da precaução previsto na Lei da Defesa Civil e Estatuto da Cidade. E o artigo 340 do Plano Diretor prevê que em 2 anos a PMF deve fazer a reambulação dos corpos hídricos do município, o que ainda não foi feito e o prazo já se extinguíu. Pergunta: Por que a pressa em adequar as faixas de APP de rios urbanos à lei 14.285/2021? Se precisamos de mais áreas verdes para contenção das águas pluviais, espriamento de rios e avanços da maré?</p>	<p>Observação: O comentário destaca a presença de áreas suscetíveis à inundaçao, mencionando a ausência de indicação dessas áreas como zonas restritivas. Além disso, apresenta argumentos contrários à redefinição das Áreas de Preservação Permanente (APP), posicionando-se desfavoravelmente a eventuais alterações em seus limites ou critérios de delimitação. Cita a resolução CONAMA 261/1999, específica para definição de procedimentos para analisar estágios sucessionais em Santa Catarina. O comentário menciona ADIN ref. Lei 14.285/2021. O fechamento do comentário aborda a proibição de redefinição de APP em áreas com riscos de desastres.</p> <p>Resposta: No que se refere às áreas de inundaçao, é importante destacar a distinção conceitual entre áreas suscetíveis e áreas de risco. O projeto Rios Urbanos adotou, como impeditivos para a redefinição de Áreas de Preservação Permanente (APP) em Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), as áreas de risco indicadas no Plano de Prevenção e Mitigação de Áreas de Risco (PPMA) e na setorização de risco. Assim, áreas apenas suscetíveis a eventos naturais, mas que não são classificadas como áreas de risco, não devem ser consideradas impeditivas para tal redefinição. Entretanto, em razão da relevância do tema, estão sendo avaliadas alternativas para contemplar neste processo possíveis medidas complementares e específicas nas áreas identificadas com significativo grau de suscetibilidade a inundaçoes. Ainda assim, o projeto Rios Urbanos utilizou como critério de moderação a presença de áreas suscetíveis a inundaçoes, deslizamentos e movimentos de massa, tratando essas situações com cautela adicional, embora sem classificá-las como impeditivas absolutas. Em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), trata-se de matéria que escapa ao escopo de atuação da equipe técnica. As atividades previstas no projeto permanecem válidas até que haja decisão final no âmbito do referido processo judicial. Quanto à Resolução CONAMA nº 261/1999, é relevante esclarecer que o projeto Rios Urbanos concentrou-se especificamente na análise das APPs associadas a cursos d'água. Embora o projeto não conte com outras categorias de APP de forma direta, quando houver sobreposição com margens de curso d'água protegidas por essa resolução ou por outras normas ambientais, deverá prevalecer a restrição de maior rigor, garantindo a proteção legal adequada.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
9	<p>Considerando que o inciso XVI, art 3, da lei 12651/2012 define que a AUC deve: c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; E que a metodologia para a delimitação da AUC "considerou primeiramente as áreas que compreendem lotes organizados em quadras, seguindo-se da identificação de lotes com edificações já implantadas. Para determinar as áreas predominantemente edificadas, foram realizadas análises no arquivo vetorial "Cadastro - Edificações", complementadas por fotointerpretação das imagens orbitais adquiridas e o mapeamento de uso e ocupação do solo realizado por CARUSO." Questiona-se:</p> <p>Como foi conduzida a "análise no arquivo vetorial" para determinar quais são as áreas predominantemente edificadas? Como foi quantificado esse parâmetro? Qual a unidade mínima para delimitar uma AUC (lote ou quadra)? A unidade mínima utilizada possibilita que os lotes tenham partes delimitadas como AUCs e outras não? Seria pertinente que a "predominância" de ocupação do solo por edificação fosse quantificada pela relação da área edificada de cada lote pela taxa de ocupação permitida pelo zoneamento na qual está inserida? Apartir desta métrica poderia ser definida a unidade mínima das AUC? A poligonal da AUC abrange áreas não edificadas e/ou não ocupadas. Essas áreas atendem ao critério de estar predominantemente edificadas?</p>	<p>Observação: O questionamento refere-se à definição da Área Urbana Consolidada (AUC), especificamente no parâmetro de "áreas predominantemente edificadas". Também há dúvidas sobre a existência de uma unidade mínima para compor a AUC, como, por exemplo, os lotes. Considera-se pertinente que a "predominância" da ocupação do solo por edificações seja quantificada pela relação entre a área edificada em cada lote e a taxa de ocupação permitida pelo zoneamento aplicável. A partir dessa métrica, poderia ser definida a unidade mínima para delimitação da AUC.</p> <p>Além disso, questiona-se o procedimento adotado quando a poligonal da AUC inclui áreas não ocupadas.</p> <p>Resposta: A delimitação da Área Urbana Consolidada (AUC), em relação ao parâmetro mencionado, foi realizada por meio da consulta aos dados oficiais da Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF), vistorias de campo e análise de imagens de satélite atualizadas, com destaque para a aquisição de imagens de alta resolução espacial especificamente para o projeto Rios Urbanos. A quantificação desse parâmetro foi feita através da análise do cadastro de edificações em conjunto com o mapeamento de uso e ocupação do solo elaborado pela CARUSO, na escala detalhada de 1:2500. Nesse mapeamento, foram definidas classes de uso e cobertura do solo, tais como vegetação, solo exposto, vias e áreas urbanas, sendo que a classe de áreas urbanas corresponde às áreas predominantemente edificadas. Quanto à definição da unidade mínima, não é possível adotar o lote como unidade mínima para delimitação da AUC, pois trata-se de uma delimitação geográfica para fins administrativos, desvinculada da ocupação específica. Além disso, muitos lotes são extensos e apresentam áreas parcialmente cobertas por vegetação nativa e parcialmente por edificações consolidadas. Nessas situações, é necessário realizar recortes nos lotes para que a área urbana consolidada compreenda apenas as partes efetivamente ocupadas. No que diz respeito à correlação com a taxa de ocupação prevista no Plano Diretor, não é competência do projeto Rios Urbanos analisar a conformidade de cada edificação ou lote com o zoneamento vigente. O projeto está sendo elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 14.285/2021, cuja premissa para a delimitação da AUC considera, entre outros critérios, que a área esteja organizada em quadras e lotes predominantemente edificados. A referida lei estabelece diretrizes para a delimitação da área urbana consolidada, a qual deve ser avaliada espacialmente no contexto de áreas contínuas, e não lote a lote. Uma área com diversos lotes edificados, mesmo que com algumas unidades não construídas, desde que atenda aos demais critérios da Lei nº 14.285/2021, deve ser considerada como AUC. O mapeamento buscou alta precisão, evitando incluir áreas não edificadas e com vegetação. No entanto, espaços vazios que estejam inseridos no interior de áreas organizadas em quadras e lotes predominantemente edificados foram incorporados à AUC. Essa situação ocorre principalmente no interior da AUC, pois a exclusão de pequenos lotes não representa impacto significativo no contexto geral da delimitação. Por outro lado, na delimitação dos limites externos da AUC, lotes e espaços vazios não foram, em sua maioria, considerados.</p>
10	<p>No Mapa 5 da etapa 6, relativo ao bairro de Santo Antônio de Lisboa, na Estrada Caminho dos Açores, nº389, constou a existência de um curso d'água natural que interfere no condomínio residencial vila verde, residências e área de lazer. O condomínio possui todas as licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente que não verificou na época do licenciamento a existência de cursos d'água naturais perenes ou intermitentes. Ao contrário, verificou in loco que se tratavam de talvezes direcionados para um açude utilizado para produção rural. Consta do GEUSEUC do IMA que os corpos hidricos em questão são, na verdade, trechos de drenagem, de modo que mera reambulação no local levará à conclusão pela ausência de curso d'água natural perene ou intermitente no terreno em questão na atualidade ou passado recente. Por outro lado, há um curso d'água natural existente no terreno vizinho está integrado à macrodrenagem urbana, de modo a se afastar a incidência de APP pelo teor do art. 119-C, III do Código Estadual do Meio Ambiente. Trata-se de um equívoco considerar o trecho de drenagem existente como curso d'água natural com faixa marginal de proteção AHP intervalo 3 e contribui para a insegurança jurídica sem trazer qualquer benefício ambiental. Desta forma, venho requerer a reclassificação do corpo hídrico para trecho de drenagem.</p>	<p>Observação: Situação semelhante ao apresentado no formulário de nº 03 e 05. Contribuição e solicitação, sem questionamento. Apresenta observações à base hidrográfica para um local específico em Santo Antônio de Lisboa.</p> <p>Resposta: Para o desenvolvimento do projeto Rios Urbanos, o projeto tomou como referência uma base hidrográfica reconhecida, detalhada e utilizada como referência pela gestão do município (base hidrográfica da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM, disponível para consulta no https://geoportal.pmf.sc.gov.br/map). Para este projeto, não foi realizada atividades técnicas de reambulação da base hidrográfica.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
11	<p>Dentre dos temas abordados na análise multicritério e nas variáveis consideradas, solicito a inclusão de Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Ambiental e as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem e de saneamento básico. Não é mérito metodológico, mas pertinência, responsabilidade técnica e também a previsão legal. A própria Lei nº 14.285/2021 determina que sejam considerados os planos complementares, como esses citados (art. 4º, § 10). No entanto, no quadro da análise multicritério, é citado somente o PMMA. Da mesma forma, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Ambiental devem ser excluídas da flexibilização e devidamente indicadas no diagnóstico, considerando que: O Parecer Técnico nº 34/2014/GAM/CIP estabelece como elementos mínimos para os diagnósticos socioambientais dos municípios de Santa Catarina os itens dispostos no art. 65, § 1º da Lei nº 12.651/2012. Dentre estes, o inciso VII recomenda "a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização". O mapeamento e a indicação das áreas de interesse ecológico e ambiental relevantes também são apontados dentro das diretrizes para elaboração do diagnóstico socioambiental estabelecidas pela Resolução CONSEMA nº 196/2022, que tem como objetivo unificar e orientar os procedimentos para aplicação da Lei nº 14.285/2021. - A Lei nº 9.985/2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências" as áreas de relevante interesse ecológico são comumente pequenas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais singulares ou que abrigam exemplares raros da biota regional. Essas áreas servem como instrumentos de auxílio ao planejamento municipal, garantindo a conservação, recuperação ou uso sustentável dos locais de valiosa importância ecológica ou ambiental. Suas características estão relacionadas à preservação dos remanescentes florestais da Mata Atlântica e das nascentes e cursos d'água que esses locais preservam. São áreas fundamentais que atuam para manutenção dos recursos hídricos, estabilidade de encostas, proteção de margens de cursos d'água contra erosão, recarga de aquíferos e desenvolvimento de atividades voltadas à educação ambiental. Vale destacar que todas as APPs são de relevante interesse ambiental, dada sua contribuição aos serviços ecossistêmicos, seus inúmeros benefícios ambientais e à qualidade de vida humana, e portanto, a recuperação das matas ciliares são indicadas sempre que possível (deixar isto bem claro na lei, recomendação que merece ser expressamente reforçada na legislação); Outra sugestão é deixar clara na proposta/estudo e na lei a ser elaborada alguns pontos: - Ainda que algumas APPS sejam flexibilizadas e diminuídas, não ser possível a supressão e cortes presentes no lote em que houver a redefinição da APP; - A proposta é válida para o que está construído e consolidado, no caso de uma obra de ampliação no imóvel (área adjacente ser construída em um imóvel já construído), se beneficia da nova faixa de app ou deverá obedecer às dimensões de app do Código Florestal? Definição clara das contrapartidas - as áreas que ficarem forem obrigatoriamente recuperadas. Além disso, obrigar a criação de um fundo com aplicação dos recursos nestas áreas, muitas estão degradadas e nada protegidas. Precisa ser encontrado meios de obrigar a recuperação.</p>	<p>Observação: O comentário solicita a inclusão das Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) na metodologia do projeto. Além disso, destaca a necessidade de compatibilizar os resultados com os planos de recursos hídricos, de bacia, de drenagem e de saneamento básico. O texto se estende apresentando conceitos e enfatizando a importância das Áreas de Preservação Permanente (APP), da Mata Atlântica e de outras unidades de conservação. Por fim, são apresentadas sugestões específicas para a minuta da lei vinculada ao projeto.</p> <p>Resposta: No que se refere às Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), estas configuram uma categoria de unidade de conservação do grupo de uso sustentável, conforme previsto no Artigo 14, inciso II. Conforme detalhado nos relatórios do projeto, as unidades de conservação – excetuando aquelas de proteção integral, que não podem integrar a Área Urbana Consolidada (AUC) e, por isso, não se sobrepõem a ela – foram contempladas na metodologia para redefinição de Áreas de Preservação Permanente (APP), dentro do grupo denominado "Legislação". Entretanto, entre os tipos de unidades de conservação presentes no município de Florianópolis/SC, não há ocorrência de Áreas de Relevante Interesse Ecológico. Quanto aos planos, esclarecemos que foram considerados todos os documentos disponíveis, tais como o Plano Estadual de Recursos Hídricos de Santa Catarina; o Plano de Recursos Hídricos das Bacias dos Rios Cubatão, da Madre e Bacias Contíguas; o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico e sua revisão; bem como o Diagnóstico Participativo da Drenagem Urbana. A partir da análise técnica desses documentos, foram identificadas diretrizes que orientaram a compatibilização e o desenvolvimento do projeto Rios Urbanos. A respeito dos apontamentos finais ao estudo/projeto de lei: - A Lei 12.651/2012, no inc. III, § 10, do art. 4º, estabelece que nas faixas de APP Urbana somente serão permitidas atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, ou seja, fica vedada a supressão de vegetação nestes espaços. - Ao se redefinir a faixa de APP Urbana, salvo disposição contrária, não há óbice legal para novas edificações ou ampliação das já existentes nas áreas que perderam a restrição de APP. É prerrogativa do legislador - e não do diagnóstico socioambiental - estabelecer critérios restritivos de uso destes espaços por razões diversas, porém, não se confunde com a restrição de APP. - A imposição de recuperação das faixas nas APP Urbana é inerente ao poder de polícia e deve ser executado de acordo com as Políticas Públicas.</p>
12	<p>Continuando o formulário anterior, quanto a esclarecer alguns pontos na proposta e lei, gostaria de pontuar ainda: - As áreas de expansão territorial estão inclusas nestas propostas? Qual o marco temporal definido? - E se aplicam a todos os lotes vizinhos, ainda que vazios, quando no mesmo trecho da app, em lotes ocupados? - Qual o benefício socioambiental da redução de APP, sejam quaisquer cursos d'água?</p>	<p>Observação: Trata-se de uma complementação ao formulário nº 11, na qual são levantados questionamentos acerca do marco temporal adotado como referência, da aplicação da redefinição às parcelas vizinhas e, por fim, dos impactos socioambientais positivos decorrentes da redefinição das Áreas de Preservação Permanente (APP).</p> <p>Resposta: O marco temporal adotado para a análise e elaboração do projeto Rios Urbanos é o ano de 2023, data em que o projeto foi iniciado e a imagem de satélite utilizada para as análises foi obtida. No que tange aos lotes vizinhos, a regra proposta não é aplicável. A redefinição das Áreas de Preservação Permanente (APP) no âmbito do projeto Rios Urbanos é restrita aos trechos de cursos d'água localizados exclusivamente dentro da Área Urbana Consolidada (AUC). Essa análise foi conduzida de forma segmentada, trecho a trecho, de modo que a redefinição do afastamento leve em consideração os padrões locais de uso e ocupação do solo, bem como outras variáveis pertinentes ao trecho em questão. Em relação ao impacto positivo, destaca-se a regularização das edificações já existentes/consolidadas (objetivo do projeto e da Lei Federal nº 14.285/2021), o que contribui para evitar a remoção dessas estruturas, promovendo segurança jurídica e estabilidade socioambiental e estabelecer pacificação social.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
13	<p>Solicitamos a separação das microbacias do Saco Grande e de Ratones, são realidades distintas; Não houve a correta identificação dos rios no Saco Grande e Monte Verde, solicitamos reunião local com os moradores (Aprocom, Comosg, Amocape e JP), não existe rio "Saco Grande" e sim os rios Jacatirão, do Mel, Vadik, Pau do Barco e outros. Sem a identificação correta, não é possível saber e avaliar de qual rio se refere o estudo.</p>	<p>Observação: O comentário propõe a divisão da microbacia denominada Saco Grande e Ratones, visando um detalhamento mais específico. Além disso, a manifestação aponta que o topônimo atribuído à base hidrográfica está incorreto, o que poderia comprometer a interpretação dos resultados obtidos. Por fim, sugere a realização de uma agenda de reuniões com a comunidade local, associações e demais atores envolvidos.</p> <p>Resposta: Em relação às microbacias, estas foram delimitadas em conformidade com as Unidades Territoriais de Planejamento previstas no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico. Trata-se de uma unidade adotada como referência para a setorização dos resultados do projeto. Para a redefinição das Áreas de Preservação Permanente (APPs), a influência das microbacias é considerada pouco expressiva, uma vez que as variáveis utilizadas como referência – exceto o parâmetro referente às condições de infraestrutura urbana – não condicionaram os limites das microbacias. Essas variáveis foram consolidadas em escalas muito mais detalhadas, como o mapeamento de uso e ocupação do solo em escala local e os setores censitários para densidades demográficas. Quanto à identificação dos nomes dos rios para atender ao questionamento apresentado, é importante esclarecer que a proposta de identificação nominal para fins de definição das APPs não é viável no âmbito do projeto. O projeto Rios Urbanos adota uma análise trecho a trecho, na qual cada curso d'água pode apresentar faixas de APP com larguras distintas. Embora a correta identificação dos nomes dos cursos d'água contribua para a precisão da base hidrográfica, essa informação não se mostra produtiva para a delimitação das faixas de APP propostas e não influencia no resultado final do estudo. Para consulta dos nomes, recomenda-se a utilização dos mapas oficiais produzidos ou, futuramente, do sistema de geoprocessamento disponibilizado pela Prefeitura para consulta pública. Por fim, ressaltamos que, com o objetivo de alcançar o maior grau de detalhamento e assegurar a compatibilidade dos resultados do projeto com as ferramentas e bases oficiais utilizadas pela gestão municipal, foi adotada como referência a base hidrográfica da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM). A tarefa de corrigir e validar os nomes dos rios extrapola o escopo do projeto Rios Urbanos e demandaria um estudo complementar, denominado reambulação da base hidrográfica. Apenas mediante esse estudo será possível identificar e classificar todos os cursos d'água naturais, bem como atribuir o nome correto a cada trecho. De todo modo, cabe ressaltar que, no Caderno de Mapas (produtos cartográficos) que integra o Projeto Rios Urbanos, são disponibilizados mapas temáticos diversos, nos quais é possível visualizar, a partir das imagens de base (ortofotos ou satélites), a maior parte dos rios existentes no município.</p>
14	<p>A BACIA HIDROGRÁFICA DO SACO GRANDE, hoje, possui 8 (oito) RIOS. O Rio que temos na entrada Sul do bairro de Cacupé chama-se RIO JACATIRÃO, o qual nasce no Morro da Reserva da Unidade de Conservação Ambiental Desterro – UCAD; atravessa a SC401; passa em frente ao Motel Milenium; segue até o bairro de Cacupé, à margem da Estrada Haroldo Soares Glavan; deságua no Manguezal da Estação Ecológica de Carijós. Segundo os "estudos" contratados da Prefeitura de Florianópolis, não há OITO rios na BACIA HIDROGRÁFICA DO SACO GRANDE, mas somente um, agora intitulado como Rio Saco Grande, nome que nunca foi sequer aventado em qualquer registro histórico.</p>	<p>Observação: Trata-se de comentário similar ao exposto no formulário de nº 13, ref. à identificação (nome) dos cursos d'água.</p> <p>Resposta: Para o projeto Rios Urbanos, visando alcançar o maior grau de detalhamento e precisão, bem como compatibilizar os resultados com as ferramentas oficiais utilizadas pela gestão municipal (contratante), foi adotada como base a hidrografia fornecida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM). EA análise detalhada e a correção dos nomes dos cursos d'água extrapolam o escopo e as responsabilidades do projeto Rios Urbanos. Tal atividade demandaria a realização de um estudo complementar, denominado reambulação da base hidrográfica, que permitirá a identificação, classificação e atribuição correta dos nomes a todos os cursos d'água naturais e seus respectivos trechos. Cabe destacar que a delimitação e o agrupamento das áreas que compõem as microbacias hidrográficas foram realizados de acordo com os objetivos do Projeto Rios Urbanos, considerando não apenas as condições de drenagem topográfica, mas também a distribuição dos bairros, comunidades e unidades de planejamento territorial urbano já estabelecidas.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
15	<p>Considerações quanto à delimitação da área urbana consolidada (AUC) e à faixa de APP de rios incidentes nesta área. Incoerência quanto ao mapa sobre áreas inundáveis x mapa de Áreas de Risco: A empresa Caruso classificou as áreas no entorno do Manguezal do Itacorubi como de ALTO RISCO DE INUNDAÇÃO, porém não incluiu essas áreas no mapa de "Áreas de Risco" (hidrológico). Incoerência: em tempo de fenômenos climáticos mais intensos e mais frequentes, diminuir as faixas de APPs de rios, só porque estão em área urbana consolidada, está na contramão das ações em prol da resiliência das cidades às mudanças climáticas. Atenção: Áreas de PRESERVAÇÃO Permanente - APP também são conhecidas como Áreas de PERIGO Permanece - APP. A PMF vai regularizar edificações construídas em áreas de PERIGO, seja na planície ou na encosta? Tal atitude irresponsável já foi perpetrada no Plano Diretor através dos artigos 88 e 136, que permitem o uso e ocupação de áreas de risco geológico, desde que haja solução de engenharia para tal. Citamos aqui as recentes inundações do dia 16/01/2025, quando mais de 5 carros foram arrastados pelo Rio da Rua Buriti/ Parque São Jorge; e Rio Itacorubi/Parque Linear do Córrego Grande/Santa Mônica, onde as pontes evitaram que esses carros fossem arrastados até o manguezal. Se a força das águas carrega o peso de toneladas dos carros, pode também ceifar muitas vidas por afogamento, arrastamento para bueiros, choques elétricos, contaminação por esgotos, ataques de animais peçonhentos retirados de seus habitats como os jacarés. As áreas inundáveis não podem mais ser consideradas como de SUSCETIBILIDADE à inundações e sim áreas de RISCO A DESASTRES de inundações, que devem ser incluídas no mapa de Áreas de Risco. A demarcação de APPs de rios em áreas com risco de alagamento, como as da bacia do Itacorubi, não deveriam ter suas faixas/larguras de APP diminuídas. Precisamos de mais áreas verdes permeáveis para servir de parques para contenção do volume de águas pluviais concomitante com o aumento da maré. Precisamos da demarcação das áreas de médio e alto risco de inundações, no entorno do Manguezal do Itacorubi, como áreas de risco no Mapa de Áreas de Risco e no Plano de Redução de Riscos Municipal, Estadual e Federal: Na 6@ Conferência da Cidade de Florianópolis, realizada em 24 e 25 de abril/2025, uma das propostas votadas para a conferência estadual se refere à necessária inclusão do risco de inundações de planícies no Plano de Redução de Riscos Estadual e Nacional (atualmente esse Plano só inclui o risco geológico de encostas/morros). Propostas votada: Estender o Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas à Desastres Naturais para além dos fenômenos perigosos que ocorrem em encostas, incluindo os fenômenos que ocorrem nas planícies, como encharques, inundações, alagamentos e erosão costeira". Desta forma, teremos políticas para evitar o adensamento dessas áreas sensíveis. Atualmente o Plano Diretor, revisado em 2023, incentiva o uso e ocupação das áreas com alto e médio risco de inundações, que coincidem com as planícies inundáveis. O anexo H02 do Plano Diretor demarcou as vias que contornam o Manguezal do Itacorubi como Áreas de Desenvolvimento Incentivado - ADIs, que poderão receber edificações de grande porte, de atração de pessoas e de geração de trânsito, em área reconhecidamente classificada como de alto risco de inundações. Precisamos solicitar a retirada dessas ADIs do Plano Diretor (Anexo H02), baseado na Tese jurídica da Precaução, coerente com artigos da Defesa Civil e Estatuto da Cidade que estabelecem evitar o uso e ocupação dessas áreas de risco. Importante: A lei que altera o Código Florestal está sendo questionada na justiça. Ao aprovar a diminuição das faixas de APP de rios urbanos os terceiros envolvidos poderão requerer indenizações ao Município (prejuízo aos cofres públicos).</p>	<p>Observação: O comentário sugere que, além das áreas de risco já consideradas, a redefinição das Áreas de Preservação Permanente (APP) deveria incluir também as áreas classificadas como de alta suscetibilidade à inundações. Essa recomendação fundamenta-se no aumento da intensidade dos fenômenos climáticos e nas consequências associadas à redução das faixas de APP. O comentário ainda associa, de forma análoga, as Áreas de Preservação Permanente a "áreas de perigo permanente" e questiona se a Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF) pretende regularizar as edificações atualmente situadas nessas áreas de perigo. Além disso, o autor aproveita a oportunidade para solicitar a retirada de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) referentes a locais específicos do Plano Diretor. Também menciona a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) relacionada à Lei Federal nº 14.285/2021, destacando que terceiros poderão demandar o poder público municipal caso novas áreas sejam consolidadas com base nessa lei e que esta venha a ser futuramente revogada. Por fim, o comentário recomenda a inclusão do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres como parâmetro para delimitação de áreas restritivas.</p> <p>Resposta: No âmbito do projeto Rios Urbanos, a Lei Federal nº 14.285/2021 estabelece como premissa a regularização fundiária em áreas já ocupadas. Para tanto, a legislação direciona a revisão das Áreas de Preservação Permanente (APP) de cursos d'água apenas para os trechos localizados dentro da área urbana consolidada, prevendo algumas exceções, como a não alteração de APP em áreas classificadas como de risco de desastres. É importante destacar a distinção conceitual entre áreas susceptíveis e áreas de risco. Áreas susceptíveis referem-se a locais com potencial para ocorrência de determinado evento, independentemente da presença de elementos vulneráveis. Já áreas de risco correspondem a áreas susceptíveis onde existem elementos expostos e vulneráveis ao perigo. No contexto do projeto Rios Urbanos, ambos os conceitos foram incorporados na análise. Todas as áreas de risco indicadas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos, independentemente do grau de risco, bem como aquelas definidas na setorização de risco da CPRM, também independentemente do grau, foram consideradas como restritivas para fins da redefinição de APP. As áreas susceptíveis a eventos como inundações, deslizamento e movimentos de massa foram igualmente consideradas na metodologia proposta, contudo, não foram tratadas como áreas impeditivas. Em vez disso, essas áreas receberam um tratamento mais restritivo, indicando um menor potencial para a redefinição das APP. Com relação ao Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres, haverá maiores esforços para entendimento da construção da referida base cartográfica e posterior avaliação da compatibilidade ao projeto Rios Urbanos.</p>
16	<p>Considerando que o objetivo da Lei 14.285/2021 é regularizar edificações localizadas em Áreas de PRESERVAÇÃO Permanente - APP de rios incidentes em área urbana consolidada, cujas edificações atualmente são consideradas irregulares segundo o Código Florestal, entende-se que essas edificações estão sendo TOLERADAS, num esforço municipal em tornar a cidade regularizada. Então, nessas áreas de APP, que continuam sendo Áreas de PERIGO Permanente, com função de espiamento do rio ali incidente, muitas vezes com a confluência de MARÉ ALTA (o que intensifica o impacto nas áreas urbanas adjacentes ao rio), o tecido urbano deve ser mantido nas características existentes, vedando-se a alteração de índices de construção destes imóveis assim regularizados, com a delimitação de zoneamento condizente com a manutenção das dimensões atuais do imóvel, evitando-se a intensificação do uso e ocupação dessas áreas sensíveis. Sendo assim, uma vez considerada como regular esta ocupação de APP de rio em Área Urbana Consolidada (AUC), regularizada através da diminuição da faixa de APP (conforme permissão da Lei 14.285/2021), seria imprensindível: a averbação no registro deste imóvel da condição de exceção desta regularização; a vedação do aumento de garابito e do porte da edificação existente, de forma permanente; sendo toleradas ações para a manutenção do imóvel. Importante também que a PMF mantenha a coerência do zoneamento no local do imóvel, que precisa ser condizente com a manutenção das dimensões atuais do imóvel recém regularizado, visando o congelamento do adensamento deste local, que continua sendo Área de PERIGO Permanente. Ressalta-se ainda que o Plano Municipal de Redução de Riscos de Fpolis – PMRR, revisado em 2014, só considera o risco geológico de desmoronamento e não inclui o risco hidrológico de inundações, o que permite que a PMF incentive o uso e ocupação/adensamento populacional dessas áreas com risco de inundações, através da demarcação de áreas de desenvolvimento Incentivado – ADI (Anexo H02 do Plano Diretor - LC 482/2014, alterada pela LC 739/2023), a exemplo daquelas ADIs demarcadas ao longo das vias localizadas nas áreas baixas, no entorno da UC do Parque Natural Municipal do Manguezal do Itacorubi/Fritz Muller – PNMMI-FM e no entorno das demais UCs da Ilha. Observação: gostaríamos de disponibilizar mapas dos bairros Daniela, Barra da Lagoa, Cachoeira do Bom Jesus, Carianos, Ingleses, Jurerê, Itacorubi, Santa Mônica e Tapera da Base, quanto às ADIs x Áreas com alta e média suscetibilidade à inundações (Geoportal da PMF - elaborados por geógrafo colaborador). Desta forma sugerimos também que: rios incidentes em áreas com alta e média suscetibilidade para inundações sejam excluídos da possibilidade de alteração de suas faixas de APP, buscando-se o aumento da permeabilidade e a regeneração/renaturalização desses cursos d'água em prol da resiliência climática e adequação da cidade aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS/ONU).</p>	<p>Observação: O comentário apresenta similaridade com o formulário nº 15, iniciando ao destacar que o objetivo principal da Lei Federal nº 14.285/2021 é a regularização fundiária de edificações preexistentes. Em seguida, sugere algumas diretrizes para essa regularização, entre elas: a averbação da condição de exceção no registro do imóvel; a vedação permanente do aumento do garabito e do porte da edificação existente; e a permissão de intervenções restritas para a manutenção do imóvel. Destaca-se também a importância de que a Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF) mantenha a coerência do zoneamento na área onde o imóvel está localizado. Adicionalmente, o comentário observa que o Plano Municipal de Redução de Riscos de Florianópolis (PMRR), revisado em 2014, contempla apenas o risco geológico, sugerindo que os rios situados em áreas classificadas com alta e média suscetibilidade à inundações deveriam ser excluídos da possibilidade de alteração das faixas de Áreas de Preservação Permanente (APP). Por fim, aproveita para abordar aspectos relacionados ao Plano Diretor, especialmente no que tange à ocupação das Áreas de Diretrizes Especiais (ADI) em contraposição às áreas de alta e média suscetibilidade à inundações.</p> <p>Resposta: Em relação ao Plano Diretor, cabe à Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF) analisar e se manifestar sobre as considerações apresentadas. Quanto ao Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), este contempla os riscos geológicos e hidrológicos, incluindo inundações, enxurrada e alagamento. Sobre a proposição de considerar como áreas impeditivas todas as zonas classificadas com suscetibilidade média e alta à inundações, trata-se de uma abordagem excessivamente conservadora. Isso porque, além de desconsiderar as áreas já previstas em lei como áreas de risco, a inclusão dessas classes de suscetibilidade abrangeira uma extensão territorial significativa, o que comprometeria substancialmente a viabilidade do projeto, bem como a implementação da regularização fundiária. Quanto à menção de "averbação no registro deste imóvel da condição de exceção desta regularização", cumple esclarecer que a averbação das dimensões e características da edificação constitui requisito indispensável para sua regularização, devendo tais informações constar de forma expressa na matrícula do imóvel. Eventuais condições ou características adicionais relacionadas à averbação devem ser previamente alinhadas junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis e observadas conforme as normativas aplicáveis do Cartório de Registro de Imóveis, no que tange à viabilidade e permissão de registro.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
17	<p>Considerando que o objetivo da Lei 14.285/2021 é regularizar edificações localizadas em Áreas de PRESERVAÇÃO Permanente - APP de rios incidentes em área urbana consolidada, cujas edificações atualmente são consideradas irregulares segundo o Código Florestal, entende-se que essas edificações estão sendo TOLERADAS, num esforço municipal em tornar a cidade regularizada. Então, nessas áreas de APP, que continuam sendo Áreas de PERIGO Permanente, com função de espraiamento do rio ali incidente, muitas vezes com a confluência de MARÉ ALTA (o que intensifica o impacto nas áreas urbanas adjacentes ao rio), o tecido urbano deve ser mantido nas características existentes, vedando-se a alteração de índices de construção destes imóveis assim regularizados, com a delimitação de zoneamento condizente com a manutenção das dimensões atuais do imóvel, evitando-se a intensificação do uso e ocupação dessas áreas sensíveis. Sendo assim, uma vez considerada como regular esta ocupação de APP de rio em Área Urbana Consolidada (AUC), regularizada através da diminuição da faixa de APP (conforme permissão da Lei 14.285/2021), seria imprescindível: a averbação no registro deste imóvel da condição de exceção desta regularização; a vedação do aumento de garabito e do porte da edificação existente, de forma permanente; sendo toleradas ações para a manutenção do imóvel.</p> <p>Importante também que a PMF mantenha a coerência do zoneamento no local do imóvel, que precisa ser condizente com a manutenção das dimensões atuais do imóvel recém regularizado, visando o congelamento do adensamento deste local, que continua sendo Área de PERIGO Permanente. Ressalta-se ainda que o Plano Municipal de Redução de Riscos de Fpolis – PMRR, revisado em 2014, só considera o risco geológico de desmoronamento e não inclui o risco hidrológico de inundação, o que permite que a PMF incentive o uso e ocupação/adensamento populacional dessas áreas com risco de inundação, através da demarcação de áreas de desenvolvimento Incentivado – ADI (Anexo H02 do Plano Diretor - LC 482/2014, alterada pela LC 739/2023), a exemplo daquelas ADIs demarcadas ao longo das vias localizadas nas áreas baixas, no entorno da UC do Parque Natural Municipal do Manguezal do Itacorubi/Fritz Muller – PNMMI-FM e no entorno das demais UCs da Ilha. Observação: gostaríamos de disponibilizar mapas dos bairros Daniela, Barra da Lagoa, Cachoeira do Bom Jesus, Carianos, Ingleses, Jurerê, Itacorubi, Santa Mônica e Tapera da Base, quanto às ADIs x Áreas com alta e média suscetibilidade à inundação (Geoportal da PMF - elaborados por geógrafo colaborador). Desta forma sugerimos também que: rios incidentes em áreas com alta e média suscetibilidade para inundação sejam excluídos da possibilidade de alteração de suas faixas de APP, buscando-se o aumento da permeabilidade e a regeneração/renaturalização desses cursos d'água em prol da resiliência climática e adequação da cidade aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS/ONU).</p>	<p>Observação: Este é o quarto formulário de Rosângela Mirela Marchi Beltrão Campos. Neste, em específico, apresentar o mesmo conteúdo do formulário de nº 16.</p>
18	<p>Revisar a situação do "rio das Ostras", curso de agua parado e construído pelos moradores no periodo de 1930/5 para evitar encientes nas propriedades de produção agrícola e pecuária, de sobrevivência. O canal artificial assumido por rio em sua classificação é de água parada, sem fluxo, excepto de chuvas e esgoto sanitário clandestino. Foco de insetos prejudiciais e animais peçonhentos. Deve ser eliminado dessa forma e providenciado canal tubulado ou concretado para a proteção da Saúde publica, lacração de meios de acesso poluidores, tratamento dos resíduos que desaguam na praia. Peço providencias no sentido de permitir a verdade e fazer justiça à proprietários e moradores usurpados de directos do uso económico da propriedade e danos à Saúde.</p>	<p>Observação: Trata-se de um caso muito específico, no mencionado rio das Ostras. Sugere sua exclusão do mapa e ações para sanar questões sanitárias.</p> <p>Resposta: Para o desenvolvimento do projeto Rios Urbanos, o projeto tomou como referência uma base hidrográfica reconhecida, detalhada e utilizada como referência pela gestão do município (base hidrográfica da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM, disponível para consulta no https://geoportal.pmf.sc.gov.br/map). Para este projeto, não foi realizada atividades técnicas de reambulação da base hidrográfica. Cabe pontuar que não observamos a presença do rio das Ostras na referida base. Para a reclassificação, reambulação ou qualquer solicitação no que tange alteração de dados geográficos municipais, devem ser seguidas as normativas municipais, ritos processuais e apresentação de documentos técnicos pertinentes que embasem a referida solicitação. Ressalta-se que o atendimento a este tipo de solicitação não faz parte do escopo do presente estudo.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
	<p>Documento produzido pela Associação Pró-Comunidade do Monte Verde APROCOM (CNPJ 78.827.250/0001-97), em parceria com a comunidade. De acordo com o Estudo Técnico Socioambiental, desenvolvido pela Caruso Jr. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda juntamente com a Prefeitura Municipal de Florianópolis, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e que tem como objetivo delimitar a Área Urbana Consolidada para identificar os trechos de cursos d'água abrangidos e propor as faixas marginais distintas daquelas estabelecidas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (vide Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021), quando aplicável, considerou que a levantada pela equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Florianópolis, sendo a divisão hidrográfica proveniente da delimitação das Unidades Territoriais de Análise e Planejamento (UTPs), criadas pelo Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico (2013) e, neste contexto, integrou os trechos de água do Saco Grande e de Ratones. O conceito de microbacia é que são redes locais de drenagem formadas por cursos de água que seguem levando água natural em direção a um único leito para depois desaguar no mar. Com área inferior a 100km², cada microbacia drena toda sua área para o curso principal de uma sub-bacia, onde confluem as águas de todas as microbacias da região (https://arvoreagua.org/ciclo-hidrologico/bacias-hidrograficas/microbacia-hidrografica). Ora, é fato sabido que os cursos de água de Ratones e do Saco Grande não se comunicam de nenhuma forma, bastando para isto consultar os mapas juntados ao Estudo.</p>	<p>Observação: Trata-se de comentário específico ref. região de Saco Grande e Ratones. Questiona sobre a delimitação da microbacia hidrográfica. Menciona que o estudo cita o nome de alguns rios e, teoricamente, por mencionar o nome de alguns rios o estudo desconsiderou todos os demais cursos d'água. O comentário menciona o conflito da Lei Federal nº 14.285/2021 com as decisões do STF em 2021. Por fim, é solicitado Diante do exposto, é necessária revisão do estudo tanto no tocante à junção do Ratones e do Saco Grande, que engloba atualmente o João Paulo, o Monte Verde e o Saco Grande.</p>
19	<p>Também, diferente de outros estudos similares, apenas um rio é citado na região do Saco Grande. A microbacia apresenta grande área e diversos cursos d'água realizando sua drenagem, como trechos de drenagem independentes que desaguam diretamente na Baía Norte. Entre os cursos d'água estão o rio Veríssimo, ribeirão Vargem Pequena, córrego Silvino, ribeirão Pedro Bide, ribeirão Vadik e o principal, rio Ratones, que drena a área do Manguezal do Rio Ratones (p. 47, Rios Urbanos Etapa 6), sendo que, primeiro, a região do Saco Grande, João Paulo e Monte Verde comporta oito cursos de água e, segundo, que o chamado "ribeirão Vadik" se constitui em um dos cursos mais longos da ilha. Portanto, o estudo não se baseou em uma análise concreta dos cursos de água da região e, falhando neste aspecto, ficam comprometidas suas conclusões. Por outro lado, o entendimento de que para cursos d'água que tenham sofrido intervenção antrópica, as faixas marginais referentes às APPs poderão ser revisadas, observando a restrição de uso urbano conferido através do inciso III-B do artigo 4º da Lei Federal 6.766/1979, alterada pela lei 14.285/2021 conflita com a decisão vinculante do STJ, de 2021, citada também no estudo, de que os limites estabelecidos pelo Código Florestal/12 são aplicáveis a todos os cursos d'água perenes e intermitentes no território nacional, consolidando a tese de que a faixa marginal mínima protegida é de 30 metros, independentemente do zoneamento (Rios Urbanos, etapa 5). Diante do exposto, é necessária revisão do estudo tanto no tocante à junção do Ratones e do Saco Grande, que engloba atualmente o João Paulo, o Monte Verde e o Saco Grande, na mesma microbacia como no dimensionamento da quantidade e da importância dos cursos de água existentes nos referidos locais (João Paulo, Monte Verde, Saco Grande e Cacupé).</p>	<p>Resposta: As microbacias utilizadas no Projeto Rios Urbanos foram definidas com base nas Unidades Territoriais de Planejamento (UTPs) e em outros documentos técnicos da Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF). A adoção da organização por microbacias teve como principal objetivo estruturar e setorizar os estudos de forma mais eficiente e comprehensível. Embora o uso dessa unidade territorial não seja uma exigência metodológica obrigatória, sua aplicação se mostra pertinente diante da natureza dos temas abordados. O agrupamento das bacias considerou, prioritariamente, a continuidade espacial e a coerência com a escala de planejamento urbano, não sendo necessário que cada curso d'água corresponda, isoladamente, a uma microbacia específica. Assim, a delimitação adotada neste projeto não se restringe unicamente à lógica da dinâmica hídrica, mas também leva em conta fatores socioeconómicos e urbanos relevantes à análise. Em relação à citação dos rios, o estudo nomeia aqueles cujo topônimo é conhecido e registrado, mas isso não implica exclusão dos demais. Todos os cursos d'água considerados no projeto estão contemplados na base hidrográfica oficial da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), conforme apresentado nos mapas temáticos que acompanham o relatório técnico. Por fim, inexiste decisão judicial suspendendo os efeitos da Lei Federal nº 14.285/2021, sendo prerrogativa do Poder Executivo Municipal a redefinição das APP's Urbanas de cursos d'água, como no caso de Florianópolis e outros municípios. Assim, salvo decisão que declare a inconstitucionalidade desta lei, não há óbice ao seu cumprimento.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
AMOJU - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE JURERÊ, CNPJ 806707140001-46, com sede social à rua das Tainhotas, 250 - Jurere - Florianópolis, SC; representado por seu presidente o qual assina o presente termo. Solicita, no interesse de seus membros que: seja apreciado e solucionado questões que afligem esta associação e associados, ante a turbação de propriedades da comunidade sob riscos de demolição, problemas de habite-se, improvidos, pelo fato de um entendimento equivocado do município em relação ao canal artificial, construído entre os anos de 1930/1935 por familiares de muitos dos membros da AMOJU. O curso deste canal, cruzando as propriedades destes familiares e vizinhos, daqueles pioneiros de Jurerê, para mitigação de enchentes. O respectivo canal, modernamente denominado pelo município de rio das Ostras, requer ter sua caracterização e situação provida.		

N	Comentário	Observações e respostas
21	<p>Essa é minha segunda manifestação sobre a proposta dos Rios Urbanos em Florianópolis. A minha primeira manifestação se restringiu à análise da delimitação da AUC. Argumento que as AUCs devem tem uma Unidade de Área Mínima, como uma quadra ou um conjunto de lotes. Nesta manifestação, me manifesto a respeito da Definição das Área de Preservação Permanente de Rios Urbanos (DAPPRU). De forma geral, o método apresentado é pertinente. No entanto, acredito ser necessário fazer poucos ajustes.</p> <p>Os mesmos argumentos utilizados na minha primeira manifestação são pertinentes nos resultados da DAPPRU, pois, é imprescindível que um único lote presente apenas uma classificação: ser por inteiro AUC ou não. Da mesma forma, caso seja considerado AUC, a Unidade Mínima deve ter apenas uma classificação quanto de APP resultante da AHP. Ou seja, as APPs em um único lote devem ter a mesma largura. Desta forma, entendo que a somatória dos indicadores não deve ser calculada para cada célula de 1mx1m de uma camada Raster, mas para cada Unidade Mínima de AUC. Acredito que deve haver um rearranjo dos indicadores que definem os Índices utilizados na análise da AHP para que não haja conflito entre os Programas e Políticas do Município, assim como, proporcionar da melhor forma o desenvolvimento sustentável e a garantir um ambiente seguro para as gerações futuras. O Índice de Infraestrutura foi bem utilizado para indicar a consolidação da Área Urbana. No entanto, os indicadores que o compõem poderiam ser explorados para a classificação das APPs de forma específica e garantir a segurança da população e o desenvolvimento sustentável. Por exemplo, uma AUC com baixa cobertura de drenagem e alta suscetibilidade a inundações não deveria ter a dimensão da APP reduzida, garantindo a segurança dos Municípios em eventos climáticos extremos. Neste sentido, sendo a fórmula do modelo (M) = Método Booleano (MB)*Somatório dos Índices (SI), o indicador Suscetibilidade de Inundação e Cobertura da Drenagem podem ser removidos do SI e criado um novo termo na equação que deve anular o SI em qualquer situação quando a Suscetibilidade de Inundação é Alta e a Cobertura da Drenagem é menor que 50%, por exemplo. Ressalta-se a importância deste parâmetro visto os desafios que Florianópolis apresenta na atualidade quanto à eventos de inundações e que podem ser agravados diante das mudanças climáticas. Considerando que o método proposto tende a reduzir a faixa marginal de APP dos cursos d'água principalmente em áreas urbanizadas (onde ocorre a impermeabilização do solo) e onde há grande densidade populacional, ao reduzir a importância das áreas com Suscetibilidade de Inundação, o risco de a população ser atingida por estes eventos aumentará. Pode-se argumentar que os dados referentes à Suscetibilidade de Inundação são insuficientes para tal análise, no entanto o propósito deste estudo não pode desconsiderar este parâmetro. Da mesma forma que a CARUSO apresentou um modelo da declividade do relevo de Florianópolis, um modelo de Suscetibilidade de Inundação poderia ser elaborado pela empresa. A AUCs que não apresentam cobertura de coleta de esgoto também poderiam ser considerado como um indicador a parte do Índice de Infraestrutura. Pois, as APPs impedem que o esgoto não tratado seja despejado nos rios e aumentam o risco a vida humana, principalmente quando associados a eventos de inundações. Quanto ao Índice do PMMA, as Áreas de Conservação e Recuperação poderiam estar no fator Booleano do modelo, com valor igual a zero para não divergir dos Planos desenvolvidos pelo Município. Quanto ao Índice de Uso do Solo, a vegetação antropizada arbórea se assemelha às características do G2, enquanto a Vegetação Higrófila possui características que similares ao G4. Para a avaliação dos pesos globais propostos, poderia ser apresentado tabelas e gráficos da contribuição de cada indicador para a classificação da AUC, por exemplo, as áreas classificadas no Intervalo 3 tiveram contribuição de 30% de Densidade Demográfica (DD) entre 100 e 1000; 60% de DD entre 10 e 100; 10% de DD entre 1000 e 10000; contribuição de 50% de</p>	<p>Observação: O comentário reconhece a pertinência da metodologia AHP adotada no estudo, mas apresenta sugestões pontuais de aprimoramento. Defende-se, entre outros pontos, que os lotes inseridos na Área Urbana Consolidada (AUC) devem ser integralmente contemplados por essa delimitação, ou seja, não deveriam ser parcialmente incluídos. Com base nesse entendimento, o comentário propõe que não haja variações nas faixas de Área de Preservação Permanente (APP) dentro de um mesmo lote. Além disso, é sugerida a revisão das variáveis classificadas como restritivas (do tipo booleano) no modelo de análise multicritério. Recomenda-se a inclusão de novas classes, como: áreas com alta suscetibilidade à inundações; áreas com cobertura inferior a 50% por sistemas de drenagem urbana; e áreas destinadas à conservação ou recuperação ambiental.</p> <p>Resposta: As sugestões apresentadas são pertinentes e poderão ser avaliadas em etapas futuras do processo. No entanto, não é possível adotar o lote como unidade territorial mínima para a delimitação da Área Urbana Consolidada (AUC), uma vez que a metodologia adotada considera uma abordagem integrada do território, baseada em múltiplos critérios e variáveis. Da mesma forma, a definição das faixas de Área de Preservação Permanente (APP) não pode ser condicionada à configuração individual dos lotes, pois a análise foi realizada considerando padrões de uso e ocupação em escala territorial mais ampla. Eventuais ajustes ou refinamentos poderão ser realizados posteriormente, a critério dos gestores municipais, conforme o avanço da implementação do projeto.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
22	<p>XXXXXX, Doutor em Engenharia de Produção, MA em Gestão, Especialista em Marketing, Administração Pública e Finanças Pública, Bacharel em Direito e Economia, servidor público inativo no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas de SC, residente em- Jurerê Florianópolis, SC; solicita, no interesse de seus direitos fundamentais e vizinhos do bairro, que: seja apreciado e solucionado questões que os afligem, em face aos seus direitos de propriedade e sucessores de proprietários antigos da comunidade, ante riscos de demolição, negativas de habite-se, desde a constituição daquela lei municipal, pelo entendimento equivocado do município em relação ao canal artificial, construído entre os anos de 1930/1935 por familiares de moradores antigos do bairro. O curso do referido canal, cruzando a minha propriedade e de vizinhos diversos, foi denominado pelo município por rio das Ostras, fato atípico por não ser a origem do meio de vazão de enchentes que afligiram o bairro no século passado. Toda a praia, originalmente sob o regime de mangues tinha variações de marés do manguezal e o efeito das chuvas, o que gerava enchentes e perdas econômicas a todos. Em razão disso, de modo a proporcionar algum controle sobre tais enchentes, construiram um canal que levassem as enxurradas e marés do manguezal, proporcionando o controle das enchentes. Este fenômeno, em um mesmo dia, podia transformar terras secas em áreas inundadas. Sendo assim, em regime de mutirão, foi construído o canal artificial, mais conhecido pelos residentes por vala, até o canto norte da praia, direcionando as águas ao mar. Essa obra totalmente realizada pela população local, entre 1930 e 1935 forjaram a vida da população deixada à sorte pelas autoridades da capital. Estranhamente, sem o conhecimento previo dos moradores, pesquisa antropológica, nada, o poder público municipal cunhou ao canal o nome de rio das Ostras. Muitos estranharam o fato, mas não deram muita atenção acreditando ser postura política de autoridades da época e que em nada afetava aos residentes de suas margens. Ledo engano, como podemos observar ao criar no local uma APP em proteção àquele escadão de águas, construído pelos moradores, sobre suas propriedades, cedendo áreas à necessidade de toda a comunidade da vizinhança. Assim, as famílias que sucedem aos moradores antigos da região, ficaram com suas propriedades sob um regime de APP, sem poder construir, receber habite-se, sendo multadas por não receberem alvarás de construção, reformas e multas por não terem o habite-se. A legislação ambiental e tem cunhado a vala por "rio [sic] das Ostras", defenestrando os direitos patrimoniais e habitacionais de todos os proprietários da vala. Mesmo muitos dos sucessores que o construiram. Evidentemente que há a entendimento da coletividade para a necessidade de rede pluvial para que as chuvas sejam coletadas e encaminhadas ao mar. Mas isso, pode e deveria ter sido feito por rede tubulada e construída pelo município, nunca absorvendo áreas que pertenciam a população e que estes permitiram a obra centenária em benefício dos residentes pioneiros da região. Infelizmente, nos últimos anos, a vala é basicamente um depósito de águas putrefatas, assoreada por composto orgânico [esgoto] lançados nos últimos de quase 50 anos. Águas paradas por não ser rio e não ter nascente para manter o fluxo quando não chova e, quando, do lançamento de esgoto. Tudo atingindo à praia de Jurerê. Resta o dia a dia como criadouro de insetos e animais peçonhentos que nos leva a doenças graves. Eu mesmo internado há dois anos com dengue hemorrágica contraída na propriedade. O que de fato essa APP visa proteger? Ratos? Baratas? Aedes aegypti? Moscas? Mosquitos? A vala, precisa ser tubulada ou concretada. O acesso pluvial ser fiscalizado e identificado os focos de esgoto clandestino, este sim, crime ambiental.</p> <p>Jurerê tem se tornado um problema de saúde pública, por ter essa vala sido apropriado pelo município e não receber a devida atenção, canalização, limpeza, dragagens e retirada do mais de um metro de esgoto assoreando o leito do canal. Mantendo nossa praia, imprópria para o banho. Vamos consolidar o canal artificial. O tal "Rio das Ostras", que a prefeitura criou, fruto da burocracia pública urge ser resolvido. Neste último ano, muitos banhistas contraíram doenças banhando-se no mar de Jurerê. Não há mais espaço para fazer vistas grossas e seguir com uma visão utópica, imprudência e omissão. Não nos interessa seguir nessa situação, Temos consciencia do problema e buscamos soluções definitivas. Precisamos da prefeitura como parceira, como servidores públicos em atender nossas demandas Para isso votamos, elegemos e pagamos impostos. Acreditamos que, tubulando ou concretando o canal, a comunidade ficará mais protegida em sua saúde, qualidade de vida e os turistas deixarão de adoecer com banhos de mar em Jurerê. Vislumbramos um sistema de rede pluvial eficiente e água pura, canalizada ao mar, bem como o fim dessa distopia de APP que protege o esgoto clandestino e o nascedouro de doenças. Um risco constante à saúde pública e a vida da comunidade. Além de que com a vala concretada, os pontos de ingresso serão facilmente auditados e potencializando a identificação de qual ramal secundária está o esgoto sendo lançado. Quanto ao afastamento, este deve ser o razoável, um canal artificial que cruza os fundos ou lateral das propriedades, com 1 metro e meio a dois metros de distância em cada margem sobre o canal canalizado e a facilidade de manutenção e fiscalização do controle de poluição e esgoto, pelo caminhar sobre sua estrutura, até os pontos de ingresso da rede pluvial naquela região. Pedimos por nossos direitos patrimoniais, fim de multas por não obtermos alvarás, habiteses, nos tornando proprietários de segunda classe com propriedades sem viabilidade de coisa alguma. Mas pagando IPTU no valor venal do bairro chique.</p>	<p>Observação: Comentário semelhante aos formulários nº 18 e 20.</p> <p>Resposta: Para o desenvolvimento do projeto Rios Urbanos, o projeto tomou como referência uma base hidrográfica reconhecida, detalhada e utilizada como referência pela gestão do município (base hidrográfica da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis - FLORAM, disponível para consulta no https://geoportal.pmf.sc.gov.br/map). Para este projeto, não foi realizada atividades técnicas de reambulação da base hidrográfica. Cabe pontuar que não observamos a presença do rio das Ostras na referida base. Para a reclassificação, reambulação ou qualquer solicitação no que tange alteração de dados geográficos municipais, devem ser seguidas as normativas municipais, ritos processuais e apresentação de documentos técnicos pertinentes que embasem a referida solicitação. Ressalta-se que o atendimento a este tipo de solicitação não faz parte do escopo do presente estudo.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
	<p>AMOJU - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE JURERÊ, CNPJ 806707140001-46, com sede social à rua das Tainhotas, 250 - Jurere - Florianópolis, SC; representado por seu presidente o qual assina o presente termo. Solicita, no interesse de seus membros que: seja apreciado e solucionado questões que afligem esta associação e associados, ante a turbação de propriedades da comunidade sob riscos de demolição, problemas de habite-se, improvidos, pelo fato de um entendimento equivocado do município em relação ao canal artificial, construído entre os anos de 1930/1935 por familiares de muitos dos membros da AMOJU. O curso deste canal, cruzando as propriedades destes familiares e vizinhos, daqueles pioneiros de Jurerê, para mitigação de enchentes. O respectivo canal, modernamente denominado pelo município de rio das Ostras, requer ter sua caracterização e situação provida.</p> <p>Aquela comunidade centenária, formada por antigos pescadores, agricultores, pecuaristas em atividades de sobrevivência, carpinteiros entre outros laboros, que co-habitavam no entorno dos morros que formam o canto de Jurere Tradicional, perderam suas antigas moradias, junto ao mar, para senhores da cidade que, afirmando terem direito sobre as áreas junto a praia, forçaram que aqueles se deslocassem para o interior de Jurerê. Ante o fato, de a região, toda a praia, estar sob o regime de mangues e, assim, sofrendo as variações de maré e o efeito das chuvas, se viram na situação de buscar alternativa para evitar as perdas de suas plantações, animais de corte que, lhes permitiam a sobrevivência ante a distância e dificuldade de acesso aos mercados no centro da antiga Desterro e suas moradias. Do mesmo modo, a sobrevivência e as condições econômicas daquelas famílias estabeleciam a necessidade de produzirem seus alimentos localmente, porém, sofriam com as perdas das enchentes por chuvas e marés dos mangues que, inundavam e destruían as plantações, a pecuária de sobrevivência e residências. Este fato os deixavam com problemas de precariedade alimentar e dificuldades de alimentação dos adultos, idosos e crianças. Por força dessa condição, os antigos moradores identificaram a possibilidade de construirem um canal que levassem as enxurradas e proporcionasse o controle do regime de marés dos mangues. Este fenômeno, em um mesmo dia, podia transformar terras secas em áreas inundadas. Sendo assim, conseguiram criar um grupo amplo de moradores, somando a estes moradores de Canasvieiras e Santo Antonio de Lisboa, a antiga sede municipal, para em regime de mutirão, construir o canal até o canto norte da praia e direcionar as águas ao mar. Os estudos e conversas iniciaram-se em 1930 e, em 1932 a 1933 as obras se iniciaram e em 1935 o canal estava pronto.</p> <p>Posteriormente, com o desenvolvimento da região e sua ocupação, o canal foi batizado de rio das Ostras, possivelmente em razão ao cultivo das ostras no mar calmo das baías do entorno. Não se sabendo se a palavra "rio" era uma valorização àquela obra ou algo da burocacia da época em assim nominar e definir. Evidentemente, a comunidade cresceu e cresce, gerando novos habitantes. As famílias detentoras daquelas propriedades em 1930, foram fatiando seus imóveis para os filhos, netos, bisnetos. Algo intrínseco as relações de parentesco e familiares. Aqui ocorre o paradoxo, com as famílias ocupando suas propriedades desde 150 anos e o novo código ambiental (Lei Federal nº. 12.651/2012), a Lei n. 14.675/2009 que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, muitas dessas famílias se descobriram em áreas de preservação permanente (APP), haja visto que a "vala", como os moradores locais sempre conheciam o dito "rio das Ostras", se transformou em rio, independente de ter sido construído pelos pais e avós de muitos 23 moradores da comunidade. Implantada a distopia e desinteresse com a história e os direitos históricos da comunidade no tempo. Nos últimos anos, o ambiente de águas putrefatas com o assoreamento de composto orgânico de quase 100 anos de esgoto lançado, águas paradas por não ser rio e somente se movimentar com chuvas e, do lançamento de esgoto à praia de Jurere. O aedes aegypti se tornou conhecido e avistado nesses locais, nos verões contemplando com a dengue e outras moléstias, muitos moradores da comunidade, de todas as idades. Existem baratas que se proliferam nesse ambiente de águas putrefatas, há riscos da febre tifóide, salmonelose, gastroenterite, hepatite A e até lepra. Salmonelose e gastroenterite são comuns em todos os verões na praia, assim como ratos que afligem nossa comunidade com a ameaça potencial de leptospirose, hantavirose, peste bubônica, febre da mordida de rato e salmonelose. Um risco ano após ano. As moscas podem transmitir uma série de doenças infecciosas, incluindo diarréia, gastroenterite, salmonelose, febre tifóide, cólera entre outras. Muitos idosos são residentes, de famílias humildes, sem acesso a saúde particular, nada muito mais que o SUS pode prover. Nossos pais e avós, nossas crianças e recém-nascidos. Todos sofremos demasiadamente e, dependendo da idade do paciente, pode ser uma situação fatal. Urge que este paradoxo seja reparado. A vala, que não é rio e pertence à comunidade, ao se tornar uma área de proteção ambiental e invadir os direitos históricos patrimoniais de todos os moradores do entorno. E o que protege a APP? Ratos? Baratas? Aedes aegypti? Moscas? Mosquitos? A vala, digo o rio das Ostras [sic] não tem corrente. Água parada. Somente com chuvas e com os eventuais derramamentos de esgoto que possuem uma certa frequência Águas putrefatas que chegam ao mar de Jurerê tornando imprópria para o banho. Com boa parte dessa "vala" tubulada, onde corre a céu aberto recebe esgoto clandestino pelos encanamentos de chuva que correm à partir de bueiros. Essas águas putrefatas disseminam um criadouro de insetos perigosos e animais peçonhentos. A comunidade sofre todos os verões com dengue, zika, chikungunya e sabe-se lá mais o que vem por aí. O que essa APP quer proteger afinal, doenças transmitidas por ratos, baratas e mosquitos? Vamos consolidar o canal artificial, o tal "Rio das Ostras", que a prefeitura criou, que somente a burocacia pública do município assim o vê. Lógico que há o interesse em razão dos dias de chuva usar como canal para as águas e evitar enchentes, mas não é só isso, muitas doenças, odores, males e baixa qualidade de vida, inclusive ao turismo no poluído mar de Jurerê. Neste último ano, muitos banhistas contráram doenças banhando-se nas águas de Jurerê. Não há mais espaço para fazer vistas grossas e seguir com uma visão utópica, que nada soluciona. A ninguém interessa que esta situação perdure, a sociedade está consciente e mais preparada e demanda soluções definitivas. Vamos construir o futuro e não nos manter em uma falácia ambientalista que, não tem raiz nem significado no caso do pretenso rio das Ostras. Acreditamos todos que, tubulando o canal, a comunidade ficará mais protegida e sua saúde em melhor condição. Vislumbramos um sistema de rede pluvial eficiente e água pura, canalizada ao mar, bem como o fim dessa distopia de APP que protege o esgoto clandestino e o nascedouro de doenças. Um risco constante à saúde pública e a vida da comunidade. Não serão somente 30 nem 10 metros de afastamento, este afastamento deverá ser igual ao existente no caso do vizinho ao lado ou fundos, 1 metro e meio, dois metros, sobre a canalização. Desta maneira, desmistificaremos a falácia criada e a comunidade recuperará seus direitos patrimoniais, os habites residenciais e a viabilidade de edificar.</p>	<p>Observação: Comentário semelhante aos formulários nº 18, 20 e 22.</p> <p>Resposta: Para o desenvolvimento do projeto Rios Urbanos, o projeto tomou como referência uma base hidrográfica reconhecida, detalhada e utilizada como referência pela gestão do município (base hidrográfica da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM, disponível para consulta no https://geoportal.pmf.sc.gov.br/map). Para este projeto, não foi realizada atividades técnicas de reambulação da base hidrográfica. Cabe pontuar que não observamos a presença do rio das Ostras na referida base.</p>

N	Comentário	Observações e respostas
24	<p>Santa Catarina, assim como o Rio Grande do Sul, está na mesma região climática e permanece sujeita a eventos extremos de chuva, com grandes impactos nas áreas urbanizadas. Esses ambientes tornam-se vulneráveis tanto pela redução das áreas naturais de acomodação das cheias dos cursos d'água quanto pela crescente impermeabilização das bacias hidrográficas, o que diminui a capacidade de infiltração do solo e aumenta a velocidade do escoamento superficial. O impacto das inundações vai muito além dos grupos desalojados de suas moradias ou comércios. Ao interromper serviços, danificar infraestruturas e causar prejuízos materiais em diversas escalas, elas geram perdas econômicas significativas para a Prefeitura (e, consequentemente, para todos os contribuintes), bem como para um número expressivo de moradores e visitantes. Essas perdas, embora difusas, têm origem em decisões pontuais de uso do solo. Basear-se exclusivamente em séries históricas para o planejamento urbano revela fragilidades perigosas. Os eventos extremos tornaram-se mais frequentes e, por isso, são de difícil previsão a partir de padrões passados. Além disso, a intensificação da impermeabilização em áreas previstas para urbanização amplia a extensão das zonas sujeitas a inundações — também mapeadas com base em registros históricos. Embora tecnicamente justificável, o estudo proposto pela Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF) propõe a ocupação de áreas que deveriam ser destinadas à mitigação de riscos. O aparente ganho de um número restrito de proprietários e a arrecadação pontual de impostos oriundos dessas construções podem resultar em impactos socioeconômicos negativos de grande relevância para toda a população, inclusive para os futuros ocupantes dessas regiões. Micror欠ias sujeitas a inundações não devem ter suas Áreas de Preservação Permanente (APPs) reduzidas nas Áreas Urbanas Consolidadas, mesmo à montante das zonas de risco, e sobretudo em regiões ainda não ocupadas com construções. Além disso, a regulamentação das edificações construídas irregularmente nessas regiões deve ser cuidadosamente analisada e condicionada a medidas compensatórias para financiar a desapropriação de propriedades em áreas críticas. As inundações em áreas urbanas estão diretamente relacionadas aos seus rios, cujos leitos sempre contribuíram para escoar as águas do entorno. As APPs constituem instrumentos essenciais do planejamento urbano para reduzir esses riscos. Ao ignorar tal premissa, a proposta da PMF repassa um ônus significativo para a população e para as próximas gestões, comprometendo a resiliência futura da cidade.</p>	<p>Observação: O comentário aborda os problemas atuais relacionados às condições climáticas, especialmente os eventos extremos, e seu impacto nos prejuízos econômicos para o setor público. Destaca que tais perdas são difusas, porém diretamente influenciadas por decisões específicas de uso e ocupação do solo. O comentário apresenta sugestões construtivas, sem críticas.</p> <p>Resposta: O Projeto Rios Urbanos foi desenvolvido com base em parâmetros técnicos definidos por uma equipe multidisciplinar, assegurando a integração de diferentes áreas de conhecimento. Todo o processo de elaboração observou as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.288/2021 e demais normas associadas, garantindo não apenas a análise técnica necessária, mas também a compatibilidade com os dispositivos legais aplicáveis. Para a redefinição das Áreas de Preservação Permanente (APPs) em Áreas Urbanas Consolidadas foram utilizados parâmetros técnicos específicos, de modo a adequar o planejamento urbano às condições locais. Ao mesmo tempo, nas áreas excludentes e restritivas — ainda que situadas em Áreas Urbanas Consolidadas como aquelas sujeitas a riscos de desastres naturais, foram igualmente consideradas as diretrizes legais pertinentes, a partir de bases oficiais de mapeamento. Dessa forma, o projeto alia rigor metodológico às orientações previstas em lei, fortalecendo sua legitimidade e assegurando o alinhamento às melhores práticas de planejamento urbano e ambiental.</p>